

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

A REDUZIDA EFICÁCIA DAS COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA FACE À IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA

THE REDUCED EFFECTIVENESS OF GENDER QUOTAS IN BRAZILIAN POLITICS IN FACE OF THE IMPORTANCE OF FEMALE REPRESENTATION

Milena Thaís Kerkhoff Utzig ¹

Resumo

O Brasil apesar de estar na vanguarda em relação ao sufrágio feminino, alcançado em 1932, possui baixa porcentagem de representação feminina no parlamento, o que levou o país a adotar cotas de gênero no processo eleitoral. Mesmo com a introdução dessa política afirmativa há mais de vinte anos, não houve crescimento exponencial de mulheres nas Casas Legislativas, de modo que a investigação das causas dessa sub-representação é o objetivo principal do presente artigo. Para tanto, o procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa, a qual inclui a literatura especializada escrita, em grande parte, em língua estrangeira, sendo utilizado como método de abordagem o dedutivo. Os resultados obtidos apontam que as ações afirmativas estão aquém do efeito esperado devido a características da própria lei de cotas, bem como do sistema eleitoral brasileiro, fatores que devem ser levados em conta quando se busca a paridade de gênero na esfera eleitoral.

Palavras-chave: Política, Sub-representação feminina, Cotas de gênero, Paridade, Sistema eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil, despite being at the forefront in terms of women's suffrage, achieved in 1932, has a low percentage of female representation in parliament, which led the country to adopt gender quotas in the electoral process. Even with the introduction of this affirmative policy more than twenty years ago, there has not been an exponential growth of women in the Legislative Houses, so that the investigation of the causes of this underrepresentation is the main objective of this article. For this purpose, the methodological procedure used was a theoretical-bibliographical research, based on a qualitative nature, which includes specialized literature written largely in a foreign language, being used the deductive method approach. The results indicate that affirmative policies are below the expected effect due to characteristics of the quota law itself, as well as the Brazilian electoral system, factors that must be taken into account when seeking gender parity in electoral sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Politics, Female underrepresentation, Gender quotas, Parity, Electoral system

¹ Mestranda em Direito, Inovações e Regulações, pela Univel. Bolsista Institucional. Graduada em Direito pela UNIOESTE, Especialista em Direito Constitucional e Direito Público Aplicado. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Estado Democrático de Direito pauta-se no que se convencionou chamar de Estado de Partidos, uma vez que os partidos políticos detém a exclusividade no lançamento de candidaturas que irão concorrer aos cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo do país.

As cadeiras parlamentares são majoritariamente ocupadas por parlamentares do sexo masculino, sendo evidente a sub-representação parlamentar de determinados grupos sociais, como é o caso das mulheres. Esse fato constitui um obstáculo à democracia representativa, mormente, quando se observa que elas compõem mais da metade do eleitorado, mas não chegam nem a vinte por cento dos parlamentares, na atualidade.

Portanto, o aumento na participação política das mulheres mostra-se um desafio nos dias de hoje, mesmo após a adoção de cotas de gênero para as candidaturas a serem lançadas por partidos e coligações, como política afirmativa, em vigência há mais de vinte anos.

Nesse contexto, o objetivo geral dessa investigação pauta-se no estudo da sub-representação feminina na política brasileira, o que se mostra de extrema importância para a democracia representativa diante do cenário descrito. Sendo assim, a pesquisa tem por objetivo específico a verificação das causas dessa sub-representatividade no parlamento frente à adoção das cotas de gênero.

Dessa forma, por meio do método de abordagem dedutivo, tendo como procedimento metodológico a pesquisa teórico-bibliográfica, de natureza qualitativa, o presente trabalho inicia com a exposição do contexto por meio do qual as ações afirmativas voltadas à ampliação da participação feminina na esfera política se consolidaram.

Em se tratando de uma ação afirmativa que busca erradicar toda a forma de preconceito contra a mulher, o segundo capítulo aborda os motivos pelos quais as quotas de gênero no sistema eleitoral são imprescindíveis.

Mais adiante, o terceiro capítulo expõe as possíveis causas da baixa eficácia da política decotas, eis que a presença de mulheres no parlamento ainda é pouco expressiva, notadamente na Câmara dos Deputados, uma vez que as quotas de gênero em nível nacional se aplicam em relação à eleição destes parlamentares.

A discussão e a abordagem do tema, desse modo, trazem à baila um amplo panorama acerca da escassa presença feminina na arena política, mesmo com a existência de quotas de gênero no ordenamento jurídico pátrio, o que contribui para a melhor compreensão desse fenômeno e, por conseguinte, o estudo poderá subsidiar modificações estruturais no sistema

eleitoral.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS NA POLÍTICA COMO MATERIALIZAÇÃO DA IGUALDADE FORMAL ENTRE HOMENS E MULHERES

Quando se fala em democracia, muitas vezes tem-se em mente o regime de governo adotado por diversos países em detrimento do autoritarismo ou do totalitarismo, por meio do qual o povo exerce o seu direito de voto. Apesar desse pensamento não estar incorreto, o regime democrático está longe de ser sintetizado de forma reducionista.

Segundo Norberto Bobbio, “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo” (2019, p. 23). Ao trazer esta reflexão, Bobbio debate sobre *O Futuro da Democracia*, cujo estudo contrasta a democracia ideal formulada pelos pais fundadores com a democracia verdadeiramente experimentada na sociedade, a qual “devemos viver cotidianamente” (Bobbio, 2019, p. 25).

Essa premissa preconiza, de forma simples e direta, que a democracia como regime não está livre de percalços e imperfeições diante dos desafios de uma sociedade pluralista, tendo em vista que “o projeto político democrático foi idealizado para uma sociedade muito menos complexa que a de hoje” (Bobbio, 2019, p. 59).

Nessa mesma linha de pensamento, Robert Dahl (1997, p. 31) afirma que “nenhum grande sistema no mundo é plenamente democratizado”, de modo a chamar “os regimes relativamente (mas incompletamente) democratizados” de poliarquias, à medida que se tornaram acentuadamente inclusivos e abertos à contestação pública.

Não há dúvidas que a democracia está relacionada a uma ideia de inclusão. Entretanto, conceituar o regime democrático é tarefa bastante árdua, tanto é que Diamond compara essa experiência à interpretação do Talmude ou qualquer outro texto religioso, ou seja, “peça essa resposta a dez rabinos (ou cientistas políticos) e você possivelmente receberá ao menos onze respostas diferentes” (2015, p. 31).

Não é por outra razão que Norberto Bobbio apresenta o que chama de uma definição mínima de democracia,

segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados (2019, p. 27).

Entretanto, o filósofo político italiano assinala não bastar um conjunto de regras procedimentais e a ampla participação dos cidadãos no processo de tomada das decisões

políticas, conforme exposto acima, mas se faz essencial que os cidadãos sejam colocados diante de alternativas reais de escolha (Bobbio, 2019, p. 37).

Entre concepções ditas minimalistas e abrangentes, Larry Diamond (2015, p. 31) assevera que um sistema não vem a ser uma democracia se não garantir determinados atributos. Dentre os atributos enumerados por Diamond destacam-se três, importantes para a presente discussão, quais sejam:

Liberdade para grupos étnicos, religiosos, raciais e outras minorias (bem como maiorias historicamente excluídas) praticarem suas religiões e cultura e participarem igualmente na vida política e social. Direito de voto e de concorrer a um cargo (se cumpridos determinados requisitos de idade mínima e competência) para todos os cidadãos adultos. Genuína acessibilidade e competição na arena eleitoral, permitindo que qualquer grupo se atenha aos princípios constitucionais forme um partido e concorra a cargos (2015, p. 31).

Não se olvida que o Brasil segue um regime democrático, enquadrando-se na definição mínima de democracia, formulada por Bobbio, entretanto, há aspectos que ainda precisam ser desenvolvidos de forma mais ampla, como a participação igualitária das mulheres na arena política (o que sintetiza os três atributos elencados acima) e as reais chances de serem eleitas.

A baixa participação de mulheres nas Casas Legislativas se constata na observação de que elas compõem 53% (cinquenta e três por cento) do eleitorado (Brasil, 2022), enquanto correspondem a somente 17,5% (dezessete e meio por cento) dos parlamentares na Câmara dos Deputados e, no Senado, somam apenas 18,5% (dezoito e meio por cento), conforme dados de 2023 (Inter-parliamentary Union, 2023).

Isto significa que o número de mulheres eleitas está longe de refletir o número de mulheres que possuem capacidade eleitoral ativa (direito de votar) no país, o que demonstra uma sub-representação feminina no parlamento.

Esse cenário reforça a necessidade da contínua elaboração e efetivação de ações afirmativas voltadas ao aumento da representação feminina nas Casas Legislativas, a fim de garantir uma participação igualitária entre homens e mulheres na vida política, o que corrobora os apontamentos de Larry Diamond.

Ações afirmativas, portanto, são medidas temporárias destinadas a reparar um passado discriminatório e acelerar o processo de igualdade para que grupos socialmente vulneráveis, tais como minorias étnicas e raciais, dentre outros, possam alcançar a igualdade substantiva (Piovesan, 2013, p. 266), para além da igualdade formal.

No campo político, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (1979), a qual entrou em vigor na ordem internacional em 1981 e foi ratificada pelo Brasil em 1984, destaca a necessidade da adoção de ações afirmativas pelos

Estados-parte com o objetivo de acelerar a igualdade entre homens e mulheres, o que não deve ser visto como uma forma de discriminação. Posteriormente, as medidas deverão ser suspensas quando os objetivos de igualdade de oportunidade e de tratamento forem alcançados, nos termos do artigo 4º da Conferência (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de preconceito contra as mulheres, 1979)¹.

E, bem assim, o artigo 7º, *b*, da Conferência de 1979 prevê que todas as medidas necessárias deverão ser adotadas pelos Estados-parte para o fim de eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e assegurar às mulheres, em igualdade de termos com os homens, o direito de participação na formulação das políticas governamentais e na sua implantação, bem como exercer cargos públicos e desempenhar todas as funções públicas em todos os níveis de governo².

A Declaração e Programa de Ação de Viena, que tomou assento em 1993, reafirma, em seu artigo 18, que a erradicação de todas as formas de discriminação relacionadas ao sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional, sendo, nesse viés, os direitos humanos das mulheres reconhecidamente inalienáveis, integrais e parte indivisível dos direitos humanos universais³.

No ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, a República Federativa do Brasil tem por objetivos fundamentais a constituição de uma sociedade livre, justa e igualitária, visando reduzir as desigualdades no âmbito social e regional, bem como promover o bem comum, sem que haja preconceitos quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988)⁴.

¹ Tradução não literal. No original: “*Article 4 I. Adoption by States Parties of temporary special measures aimed at accelerating de facto equality between men and women shall not be considered discrimination as defined in the present Convention, but shall in no way entail as a consequence the maintenance of unequal or separate standards; these measures shall be discontinued when the objectives of equality of opportunity and treatment have been achieved*”. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

² Tradução não literal. No original: “*Article 7 States Parties shall take all appropriate measures to eliminate discrimination against women in the political and public life of the country and, in particular, shall ensure to women, on equal terms with men, the right: (b) To participate in the formulation of government policy and the implementation thereof and to hold public office and perform all public functions at all levels of government;*” Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

³ Tradução não literal. No original: “*18. The human rights of women and of the girl-child are an inalienable, integral and indivisible part of universal human rights. The full and equal participation of women in political, civil, economic, social and cultural life, at the national, regional and international levels, and the eradication of all forms of discrimination on grounds of sex are priority objectives of the international community*”. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/vienna.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 3º [Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.] Disponível em: <

A Carta Magna, além de estabelecer os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, conferindo aos cidadãos a igualdade formal, apresenta dispositivos que favorecem a efetivação da igualdade material, a exemplo do art. 7º, inciso XX, o qual confere proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, a serem dispostos em lei⁵.

É nesse contexto de promoção da igualdade material entre homens e mulheres, influenciada também pelos tratados e acordos internacionais, que as quotas de gênero na esfera eleitoral foram pensadas como ações afirmativas e hoje fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro.

As quotas de gênero no sistema eleitoral ganharam espaço, inicialmente, por meio da Lei nº 9.100/1995⁶, segundo a qual, conforme dispõe o art. 11, § 3º, para as eleições municipais no ano de 1996, ao menos vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidatas mulheres (Brasil, 1995). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.504/1997 (conhecida por Lei das Eleições), que estabeleceu definitivamente quotas eleitorais por sexo, cuja redação dada pela Lei nº 12.034 de 2009⁷ ao artigo 10, § 3º, determinou o preenchimento das candidaturas, por todo partido ou coligação, de no mínimo de 30% e no máximo de 70% para cada sexo (Brasil, 2009).

Em que pese, as ações afirmativas na arena política tenham sido reflexo dos debates internacionais acerca da erradicação de qualquer forma de discriminação e das desigualdades existentes, dentre elas, a de gênero, bem como uma bandeira levantada pelo movimento feminista no país, conforme exposto a seguir, resta verificar o motivo pelo qual a aderência às quotas de representação política se faz imperiosa.

3 REPRESENTAÇÃO FEMININA PARA ALÉM DA “POLÍTICA DO DESVELO”

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023 às 18h.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 7º [São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023 às 18h10min.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Art. 11. [Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. [...] § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023 às 18h30min.

⁷ BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Art. 3º [A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 10...§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Alter%20as%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C3%B3digo%20Eleitoral.>. Acesso em: 12 abr. 2023 às 18h40min.

O sufrágio feminino foi alcançado no Brasil no ano de 1932, o que colocou o país em posição de vanguarda nesse aspecto (Abranches, Edição Kindle, *n.p*), entretanto, a conquista somente teve êxito quanto à capacidade eleitoral ativa. Diz-se isto, porque, apesar do gozo do direito ao voto, que garantiu a igualdade material entre homens e mulheres nesse ponto, as mulheres careciam, e ainda carecem, de representatividade parlamentar expressiva.

O movimento feminista, no período de transição para a democracia, estava voltado à “ação de ‘base’ ou, no campo da competição política, a inclusão de temáticas relativas aos direitos das mulheres nos programas partidários e nas campanhas eleitorais” (Miguel, 2000, p. 92). Foi, então, que o descontentamento com a prática da política tradicional, no período pós-redemocratização, colocou em debate a adoção da política de cotas de gênero, nos anos 90 (Miguel, 2000, p. 92; Ramos, 2014, p. 74).

A sub-representação feminina na arena política, portanto, ensejou a adoção da política de cotas a fim de alcançar a paridade de gênero nas Casas Legislativas, que teve como marco inicial a Lei nº 9.100/95. Vale destacar a pouca insurgência contra a implementação da medida, a qual não foi capaz de trazer vozes significativas à tona, fato que revela que a exclusão das mulheres deixou de incorporar o discurso dominante (Ramos, 2014, p. 78).

A relevância da adoção dessa ação afirmativa, que não é exclusividade do Brasil, mas encontra-se difundida em mais de 130 países (Ramos, 2014, p. 18), está ancorada em três possíveis fundamentos.

O primeiro argumento em favor das cotas de gênero na política, segundo Luis Felipe Miguel, se trata de uma questão de justiça intuitiva. O Autor sustenta não ser justo que metade da população tenha representação em apenas 5% das cadeiras no Congresso Nacional (Miguel, 2000, p. 92).

A representação feminina nesse patamar remete-se à época de publicação da pesquisa de Luis Felipe Miguel, ou seja, aos anos iniciais da adoção da política de cotas de gênero. Entretanto, esse percentual pouco se expandiu, mesmo após mais de vinte anos da publicação da primeira lei a prever a medida, de forma que essa premissa continua válida nos dias de hoje.

A ideia aqui refletida aponta para a representação descritiva, conceituada por Hanna Pitkin como sendo aquela referente à similaridade de composição entre os representantes e os representados. Pitkin defende, todavia, que para uma instituição ser representativa é necessário haver um mínimo de todas as formas de representação (Pitkin, 1967, apud Schwandt-Bayer; Mishler, 2005, p. 407 e 410).

Ou seja, além da representação descritiva, devem estar presentes a representação formal

(referente às regras institucionais e procedimentos por meio dos quais os representantes são eleitos), a representação substantiva ou responsiva (referente à congruência entre as ações dos representantes e os interesses dos representados) e, por fim, a simbólica (consubstanciada no sentimento dos cidadãos em serem justa e efetivamente representados) (Pitkin, 1967, apud Schwindt-Bayer; Mishler, 2005, p. 407).

Leslie Swindt-Bayer e William Mishler (2005, p. 424), baseando-se no trabalho desenvolvido por Hanna Pitkin, constataram que a representação descritiva tem amplo efeito na capacidade de resposta política (*policy responsiveness*). Expõem, ainda, que a literatura sobre a representação feminina confirma a importância da representação descritiva para a responsividade feminina (*women's responsiveness*).

O segundo argumento em prol da paridade de gênero no Congresso, abordado por Luis Felipe Miguel (2000, p. 92), trata-se de um aporte diferenciado que as mulheres podem incorporar à arena política, consistente na “política do desvelo” (*care politics*) ou “pensamento maternal”.

Nesse aspecto, a maior participação das mulheres na política equilibraria o caráter agressivo da instituição (sustentado inerentemente por homens), com “uma política mais ética e generosa, voltada para o bem comum”, em razão do sentimento maternal voltado ao cuidado para com os outros (Miguel, 2000, p. 92-93).

Miguel aduz, por outro lado, que a “política do desvelo” não ocorre de forma automática. Nesse sentido, cita como exemplo Margaret Thatcher, Primeira-Ministra do Reino Unido entre os anos de 1980 e 1991, cuja liderança não demonstrava traços do desvelo, sendo, na verdade, voltada à disputa de poder (Miguel, 2001, p. 261).

Contra esse segundo argumento, entretanto, tem-se que o aporte diferenciado das mulheres, muitas vezes, se deve ao nicho disponível para atuação delas na esfera política (Miguel, 2001, p. 261) e, sobretudo, que a “política do desvelo” não seria adequada a tal esfera, pois estaria voltada a qualidades como intimidade e exclusividade, quando, na verdade, “a cidadania requer as qualidades opostas de abertura e inclusividade” (Miguel, 2000, p. 93).

A terceira justificativa para a adoção das cotas de gênero na política reside no fato de que as mulheres possuem interesses legítimos relacionados ao gênero que merecem atenção (Miguel, 2000, p. 93).

Sobre o tema, Iris Marion Young traz uma reflexão de que a representação de grupos oprimidos ou em desvantagem (sendo este o caso das mulheres na política), promove resultados mais íntegros, uma vez que ampliam o conhecimento social discutido, além de frequentemente apresentarem percepções diversas sobre as mesmas instituições, relações e eventos, em relação

ao grupo de representantes dominante (Young, 1990, p. 185).

Especificamente quanto à política de cotas, tomando por base os ensinamentos de Young, Luis Felipe Miguel conclui que as mulheres possuem “vozes diferentes”, mas “não porque a diferença sexual produza uma singularidade moral, mas porque a organização da sociedade impõe experiências de gênero diferenciadas” (Miguel, 2001, p. 266).

Portanto, de início, um cenário em que as mulheres representavam apenas 5% do Congresso Nacional, ao passo que constituíam mais da metade da população brasileira, demonstra a sub-representação deste grupo e configura um argumento válido para a existência de cotas de participação feminina na política.

Sobretudo, há que se concordar que não há ninguém melhor do que os próprios indivíduos pertencentes a grupos excluídos, neste caso, as mulheres, para defender seus interesses e ampliar o espaço de discussão política, antes limitado ao pensamento dos grupos dominantes (notadamente homens brancos, conforme dados do TSE em 2022).

4 A REDUZIDA EFICÁCIA DAS COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA E SUAS CAUSAS

Na América Latina, a Argentina foi precursora na formulação de cotas de gênero, já no ano de 1991, sendo o seu protagonismo seguido pelos demais países latino-americanos, que se posicionaram a respeito em 1996 e 1997 (Schwindt-Bayer, 2010, p. 10), com exceção da Guatemala e da Venezuela, que não adotam a medida na contemporaneidade (Sacchet, 2018, p. 30).

Apesar de quase todos os países latino-americanos adotarem cotas de gênero, há grande discrepância nos resultados obtidos com a sua implantação. A Argentina, por exemplo, de início, estabeleceu cotas para mulheres no percentual mínimo de 30% dos candidatos a cargos eletivos e em posição de serem eleitas (Argentina, 1991)⁸, contudo, obtém resultado superior àquele estimado, alcançando 40,9% de participação feminina na câmara baixa, em 2020, conforme dados da União Interparlamentar (2020).

⁸ ARGENTINA. Lei nº 24.012, de 29 de novembro de 1991. *ARTICULO 1º [Sustitúyese el artículo 60 del Decreto Nº 2135/83 del 18 de agosto de 1983, con las modificaciones introducidas por las leyes Nros. 23.247 y 23.476, por el siguiente: 'Artículo 60. — Registro de los candidatos y pedido de oficialización de listas. Desde la publicación de la convocatoria y hasta 50 días anteriores a la elección, los partidos registrarán ante el juez electoral la lista de las candidatas públicamente proclamados, quienes deberán reunir las condiciones propias del cargo para el cual se postulan y no estar comprendidos en alguna de las inhabilidades legales. Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo del 30 % de los candidatos a los cargos a elegir y en proporciones con posibilidad de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.]* Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto>>. Acesso em: 07 mai. 2023 às 15h.

O Peru também pode ser considerado um caso de sucesso, tendo em vista que a Lei nº 26.859 de 1997, previa quotas de gênero no mínimo de 25% de homens ou mulheres para as listas de candidatos ao Congresso, sendo que, naquela época a participação feminina estava em 10% e nos dias de hoje está em 30% (Inter-parliamentary Union, 2020, p. 20).

Já no ordenamento jurídico pátrio, as cotas destinadas ao fomento da participação feminina na política estão presentes desde 1995, para eleições das Câmaras Municipais, e 1997, no que tange às eleições para o legislativo municipal, estadual e federal (exceto para o Senado).

Nota-se, entretanto, que mais de vinte anos após a adoção da medida, o número de legisladoras na Câmara dos Deputados cresceu apenas 7,6 pontos percentuais. Os dados da União Interparlamentar (2020) revelam que a participação feminina na câmara baixa do Congresso Nacional era de aproximadamente 7% em 1995, tendo alcançado o patamar de 14,6% em 2020 (Inter-parliamentary Union, 2020, p. 22).

O fato demonstra que, apesar dos esforços legislativos para a adoção de ações afirmativas na esfera política, o resultado está longe de alcançar o seu objetivo em termos de igualdade de representação feminina e masculina nos pleitos eleitorais.

Dessa forma, questionam-se quais seriam as possíveis razões para a eficácia diminuta da política de cotas no Brasil, principalmente em comparação com países que também adotam ação afirmativa semelhante.

Estudos apontam que o sucesso das cotas de gênero nos pleitos eleitorais está relacionado tanto com a lei de cotas em si (porcentagem, mandato de posição e mecanismos para cumprimento da lei), quanto às características do sistema eleitoral (o tipo de sistema eleitoral, a magnitude dos distritos e a magnitude dos partidos) (Sacchet, 2018; Schwindt-Bayer, 2010; Schwindt-Bayer, 2016).

A porcentagem destinada à cota de gênero é importante, porque força os partidos a aumentar o número de candidatas mulheres, a fim de que o objetivo dessa política seja cumprido (Sacchet, 2018, p. 30).

No Brasil, contudo, a legislação parece não ter surtido o efeito esperado. Isso porque, quando a Lei nº 9.504/1997⁹ determinou a aplicação da porcentagem mínima de 30% ao sexo

⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Art. 10. [Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023 às 16h.

menos expressivo (feminino), também aumentou o número de registros de candidaturas por partido ou coligação, passando de 120% (percentual previsto na Lei nº 9.100/97) a 150% do número de vagas a preencher. Nesse sentido, Miguel argumenta que,

Uma redução no número total de vagas poderia ser mais efetiva – se os partidos fossem impedidos de incluir todos os candidatos homens na lista, eles poderiam ter um olhar mais cuidadoso para a candidatura de mulheres. De fato, poderia ser defendido que o maior erro da cota brasileira não foi o fato de que ela desconsidera a possibilidade de que vagas possam não ser preenchidas, mas, sim, que ela aumentou o número de candidaturas (2008, p. 2012)¹⁰.

A postura que Miguel defende (redução no número de candidaturas), somente veio a campo em 2021, com a alteração do caput do artigo 10 da Lei das Eleições, assim ementado: “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Brasil, 2021).

Além disso, os partidos passaram a cumprir com o percentual indicado na lei apenas nas eleições de 2012 (na esfera municipal) e 2014 (na esfera estadual e federal), pois até o ano de 2009, o parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 previa que os partidos deveriam *reservar* vagas no mínimo de 30%, o que indicava a faculdade da medida. Com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, o parágrafo passou a estabelecer que os partidos ou coligações *preencherão* o mínimo indicado com candidaturas de um ou outro sexo, o que reforçou o caráter mandatório da lei (Sacchet, 2018, p. 31).⁵²

Outra particularidade da lei brasileira está na ausência de *enforcement mechanisms*, ou seja, na ausência de dispositivos que prescrevam consequências para os partidos políticos que não cumprem com a determinação legal, o que revela uma política de cotas de “baixa qualidade”, nas palavras de Leslie Schwindt-Bayer (2016, p. 60). Países com quotas de “alta qualidade”, considerados aqueles com alto percentual mínimo para a representação de mulheres, mandatos de posição (*placement mandate*) e mecanismos para o cumprimento da lei (*enforcement mechanisms*), são os que possuem mais de 30% do legislativo composto por mulheres na atualidade, a exemplo da Costa Rica, Equador e Argentina (Schwindt-Bayer, 2016, p. 60).

O Brasil, ao deixar de apresentar as características acima citadas, faz parte do grupo com quotas de “baixa qualidade”, estando aquém das expectativas esperadas com a introdução

¹⁰ Tradução nossa. No original: “A reduction in the total number of vacancies might be more effective – if parties were prevented from including all the desired male candidates on the list, they might look more carefully at female candidates. In fact, it could be argued that the biggest mistake in the Brazilian quota was not the fact that it disregarded the possibility that vacancies might not be filled, but, rather, that it increased the total number of candidates.

legislativa das cotas de gênero e longe de alcançar a paridade de gênero na representação eleitoral.

Além disso, as características do sistema eleitoral também têm forte influência no sucesso das cotas de gênero, uma vez que a representação formal define as regras do processo eleitoral que podem favorecer ou diminuir as chances da representação descritiva de mulheres no parlamento.

De um lado, tem-se que o sistema de representação proporcional assegura uma composição mais pluralista das legislaturas - sendo este o caso do Brasil quanto à eleição de parlamentares para as casas legislativas do país (com exceção do Senado) -, pois, conforme elucidada Tereza Sacchet, “ele transforma grosseiramente os votos vencedores conquistados em assentos parlamentares. Isso em contraste com o sistema majoritário, no qual o vencedor leva todos os assentos” (Sacchet, 2018, p. 33)¹¹.

De outro, a legislação de cotas de gênero tem melhor desempenho quando o sistema proporcional está pautado em listas fechadas e mandato de posição, pois os partidos apresentam uma lista hierarquizada de candidatos para os distritos (no caso do Brasil, os distritos seriam os estados) com mais de um assento, em que os eleitores voltam na lista completa sem poder alterar a ordem dos candidatos nela inscritos (Jones, 2008. p. 204).

Nesse sentido, “uma vantagem notável dos sistemas de lista fechada (com mandato de designação) é que, combinado com um adequado reforçamento para o cumprimento, garantem um piso mínimo de representação feminina em todos os partidos/distritos” (Jones, 2008. p. 205)¹².

Apesar de o Brasil adotar o sistema de representação proporcional, no que tange à eleição para os cargos de deputado estadual, deputado federal e vereador, a combinação com o sistema de listas abertas, em que cada candidato concorre intra e interpartidariamente com os demais candidatos, resulta em uma chance 14% menor na eleição de mulheres do que se fossem utilizadas listas fechadas (Jones, 2008. p. 209).

Portanto, no caso brasileiro, as peculiaridades da lei de cotas, referentes tanto a sua porcentagem quanto à ausência de sanções ou mecanismos para cumprimento da lei, bem como o sistema eleitoral adotado (proporcional de listas abertas), resultam em uma baixa representatividade de mulheres na câmara baixa do Congresso (Câmara dos Deputados) e no

¹¹ Tradução nossa. No original: “[...] it roughly turns winning votes won into parliamentary seats. This is in contrast to the majoritary system, in which the winner takes all seats”.

¹² Tradução nossa. No original: “Una ventaja notable de los sistemas de lista cerradas (con mandato de designación), es que, combinados con un adecuado reforzamiento para el cumplimiento, garantizan un piso mínimo de representación de mujeres em todos los partidos/distritos”

legislativo estadual e municipal, sendo estes os pontos fundamentais que precisam de máxima atenção na busca por maior inclusão de grupos sub-representados na esfera eleitoral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sub-representação feminina na política foi pauta de conferências internacionais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Mulheres e a Declaração e Programa de Ação de Viena, além de a paridade de gênero nessa esfera ser uma bandeira levantada pelo movimento feminista na década de 1990, sendo esse o cenário propulsor para a adoção de cotas de gênero no âmbito eleitoral.

A presença feminina no parlamento vai além de uma questão de justiça intuitiva e política maternal, tem a ver com a singularidade que a experiência de gênero traz à esfera pública e a possibilidade de ampliação do espaço de discussão parlamentar, fazendo-se ouvir todas as demais vozes além dos grupos dominantes, dentre elas, as das mulheres.

Entretanto, a adoção de cotas de gênero está longe de alcançar o seu objetivo primário, em razão da ausência de mecanismos para o seu efetivo cumprimento (que se resume a sanções) e do sistema eleitoral de representação proporcional combinado com listas abertas, em contraposição com as listas fechadas, caso em que as mulheres já ocupam posição definida dentro da lista do partido ou coligação.

Diante do exposto, nota-se que não se trata apenas de um fator que desfavorece a representação feminina no parlamento, mas o conjunto de uma legislação de cota de “baixa qualidade” combinada com o tipo de sistema eleitoral empregado para o preenchimento dos cargos legislativos (com exceção do Senado), características que devem ser vistas com maior cautela para inclusão de vozes sub-representadas na esfera política.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**. Companhia das Letras. Edição do Kindle. não paginado.

ARGENTINA. Lei nº 24.012, de 29 de novembro de 1991. **Sustitúyese el artículo 60 del Decreto Nº 2135/93**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. 16.ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.211**, de 01 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14211.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Perfil do Eleitorado**. 2022. Disponível em:
< <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?session=106490396913297>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas de votação**. 2022. Disponível em:
< <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/g%C3%AAnero?session=1107690780680>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de preconceito contra as mulheres = CONVENTION on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. 18 dez. 1979. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cedaw.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DAHL, Robert Alan. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena = VIENNA Declaration and Programme of Action. 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/vienna.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIAMOND, Larry Jay. **O espírito da democracia: A luta pela construção de sociedades livres em todo mundo.** Curitiba: Instituto Atuação, 2015.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Monthly ranking of women in national parliaments.** Dados de abril de 2023. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=4&year=2023>. Acesso em: 08 mai. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in parliament: 1995 – 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2020-03/women-in-parliament-1995-2020-25-years-in-review>. Acesso em: 07 mai. 2023.

JONES, Mark. **Leyes de cuota y listas de partido: evaluación del impacto de las listas cerradas vs. listas abiertas.** In: TOBAR, Marcela Ríos [Ed.]. **Mujer y política.** El impacto de las cuotas de género en América Latina. Santiago, Chile: Catalonia, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. Political Representation and Gender in Brazil: Quotas for Women and Their Impact. **Bulletin of Latin American Research**, vol. 27, no. 2, 2008, pp. 197–214. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27734006>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. Política de interesses, política do desvelo: Representação e “singularidade feminina”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan./2001.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 44, out/2000.

PERU. Lei nº 26859, de 01 de outubro de 1997. Ley Orgánica de Elecciones. Lima, Peru, 1997. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Electoral/Peru/leyelecciones.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero no Parlamento: Ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política?** 2014. 187 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SACCHET, Teresa. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. **Colombia Internacional**, v. 95, p. 25-54, 2018.

SCHWINDT-BAYER, Leslie A. **Political power and women's representation in Latin America.** New York, USA: Oxford University Press, 2010.

SCHWINDT-BAYER. Women's representation and democratic consolidation in Latin America. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, v. 9, n. 19, p. 49-71, jan./abr. 2016.

SCHWINDT-BAYER; MISHLER, William. An Integrated Model of Women's Representation. **The Journal of Politics**, Chicago, vol. 67, no. 2, p. 407–28, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1468-2508.2005.00323.x>. Acesso em: 20 abr. 2023.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. New Jersey, USA: Princeton University Press, 1990. Edição do Kindle.